



Veto Total ao Projeto de Lei nº 44/2014

Mensagem nº 004 do Sr. Prefeito Municipal de Echaporã

Echaporã-SP, 18 de Novembro de 2014.

OFÍCIO nº 213/2014

REF: Encaminha veto integral ao Projeto de Lei nº 44/2014, de 06 de outubro de 2014, de autoria do vereador Carlos Virgílio de Andrade.

Senhor Presidente:

Usando das prerrogativas que me são asseguradas pelo artigo 110, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Echaporã, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência, com a finalidade de encaminhar o nosso **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 44/2014, de 06 de Outubro de 2014**, conforme razões abaixo:

O Projeto de Lei nº 44/2014, de autoria do vereador Carlos Virgílio de Andrade, prescreve em sua ementa o seguinte:

"Estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública Direta e Indireta do Município."

O Art. 1º do referido projeto IMPEDE o Poder Executivo de nomear, designar ou contratar, para exercer cargo em comissão ou função de confiança, caso incida nas hipóteses elencadas nos incisos I a X.

Ribeiro
29/11/2014
15:49
[assinatura]

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 44.470.300/0001-00

Senão bastasse, referido projeto cria obrigações e restringe aos titulares de funções, cargos e empregos de provimento em comissão, lotado na Administração direta e indireta do Município de Echaporã.

No caso, há uma completa ingerência do Poder Legislativo nos atos governamentais do Poder Executivo, haja vista que o projeto de lei aprovado pela Câmara de Vereadores **regulamenta matéria que não é de sua competência**, haja vista que o art. 13, inciso VII, da LOM de Echaporã reservou ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos concernentes às matérias relacionadas à contratação de servidores públicos, tais como regime jurídico, organização administrativa, estruturação, dentre outras.

"Art. 13 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar e prover sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;"

Senão bastasse, a regra parâmetro que estaria a ser violada nessa propositura é a constante do dispositivo constitucional que integra o processo legislativo, portanto, de observância obrigatória para os Estados Membros e Municípios:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado



Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...) II - disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)."

No caso, as disposições contidas na Lei Orgânica de Echaporã guarda simetria com o texto constitucional, tornando o referido projeto de lei viciado pela iniciativa, pois a matéria nele disposta é de competência reservada ao Prefeito Municipal.

A jurisprudência do STF é pacífica em precedentes neste sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 135, I; E 138, CAPUT E § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. AUTONOMIA INSTITUCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. REQUISITOS PARA A NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL, DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO E DO PROCURADOR-CORREGEDOR. (...) Os demais dispositivos, ao estabelecerem requisitos para a nomeação dos cargos de chefia da Procuradoria-Geral do Estado, limitam



as prerrogativas do Chefe do Executivo estadual na escolha de seus auxiliares, além de disciplinarem matéria de sua iniciativa legislativa, na forma da letra c do inciso II do § 1.º do art. 61 da Constituição Federal. Ação julgada procedente. (ADI 217, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2002) Do corpo do acórdão, voto do min. relator Ilmar Galvão: "Registre-se, ademais, que, ao dispor sobre requisitos para preenchimento de postos de chefia na estrutura da Procuradoria do Estado, os dispositivos em questão violaram a iniciativa privativa do Governador para leis que disponham sobre o provimento de cargos, prevista na alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta da República, regra que, sendo corolário do princípio da separação de poderes, é de observância obrigatório pelos Estados, até mesmo no exercício do poder constituinte decorrente." Mesmo sentido: ADI 2873, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007; ADI 243, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2001; ADI 1165, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2001; ADI 2856, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011; ADI 1895, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007.

No mesmo sentido, também nos valem das decisões colacionadas abaixo:



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO. LEI Nº 2.871, DE 10 DE JANEIRO DE 2012. LEI QUE INSTITUIU A FICHA LIMPA MUNICIPAL. REGRAS QUE DISCIPLINAM NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL QUANTO ÀS DIRETRIZES DESTINADAS AO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Independentemente dos propósitos objetivados pelo legislador municipal, é manifesta a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.871/12 do Município de Dom Feliciano, que institui "ficha limpa municipal", na parte em que dispôs sobre as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na forma dos artigos 60, II, d, e 82, II e VII, CE, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, também da Carta Estadual, violado, ainda, o princípio da Separação dos Poderes (artigo 10, CE)"(TJ-RS - ADI: 70047118591 RS , Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 16/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2012)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.053, de 09 de agosto de 2006. Município de Mauá - Legislação de iniciativa parlamentar, vetada pelo Prefeito do Município, que institui o sistema de Responsabilidade Social do



município, abrangendo matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo bem como a esfera de sua gestão administrativa - Ausência de especificação dos recursos para seu atendimento-Impossibilidade - Matéria da competência privativa do chefe do Executivo nos termos da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica Municipal - Ofensa ao princípio da separação dos poderes e da harmonia do sistema federativo Nacional -Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma." (TJ-SP - ADI: 1492830800 SP , Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 02/07/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/07/2008)

Assim, temos para nós que o alcance social e o cunho louvável da lei questionada não têm o condão de afastar o vício formal aduzido, isso porque, ao estabelecer as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública Direta e Indireta, a Câmara Municipal editou normas sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa.

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores intentar projetos que visem dispor sobre esta matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.



No mesmo sentido, o entendimento de Hely Lopes Meirelles¹:

"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto."

Como bem ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles, **"o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça"**, de modo que o projeto de lei em comento está viciado de forma insanável, por vício de competência.

Por isso, em atenção aos preceitos e fundamentos supramencionados, é que solicitamos ao Presidente desta Augusta Casa de Leis, que analise nossas considerações, e acate o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 44.470.300/0001-00

presente **VETO** ao projeto de Lei nº 44/2014, de 06 de Outubro de 2014.

Limitados ao exposto, reiteramos os protestos do real apreço, quando firmamo-nos mui

Atenciosamente,



ARISTEU BOMFIM
Prefeito Municipal



CLEBER ROGÉRIO BARBOSA
Secretario de N. Jurídico

Exmo. Sr.

MARCELO AUGUSTO PAGLIONE

DD. Presidente da Câmara Municipal de

ECHAPORÃ - SP.